



4.1.1

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR.

Térmo de acôrdo que entre si fazem o PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, neste ato representado pelo Prefeito NELSON DE OLIVEIRA, o SINDICATO DOS FEIRANTES DO SALVADOR, no pessoa do seu Presidente PEDRO DE SOUZA SOBRAL, a COMPANHIA DOCAS DA BAHIA, pelo seu Superintendente GEORGES HUMBERT e a CAPITANIA DOS PORTOS, pelo Capitão de Mar e Guerra JOSÉ DE SÁ EARP, Capitão dos Portos do Bahio, mediante as condições abaixo:

1) - A feira que existia em Água de Meninos e que foi quasi totalmente destruída pelos incêndios que ocorreram a 5 e 7 do corrente mês, terá a sua localização no Corôa de São Joaquim, em caráter precário, até que se façam as obras em caráter definitivo para o seu perfeito funcionamento;

2) - Para esse fim, a COMPANHIA DOCAS DA BAHIA, se obriga a terroplanar a área, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, dando-o encascalhado, com água, luz e esgôto uma vez que em Água de Meninos esses mesmos serviços não poderiam ser feitos em menor prazo, af se estabelecendo as feirantes propriamente ditos;

3) - Para atender aos comerciantes grossistas distribuidores de gêneros alimentícios atingidos pelos incêndios, a COMPANHIA DOCAS DA BAHIA cedará, a título precário, as suas instalações, áreas cobertas, sem qualquer ônus, no mesmo local do São Joaquim, até a realização do projeto apresentado, pelo Engenheiro OSCAR PONTES, que será a solução definitiva.

4) - As barracas a serem construídas pelos feirantes no área combinada na condição 1, obedecerão a um padrão que será aprovado pela Prefeitura Municipal do Salvador, através do

CONTINUAÇÃO de termo de acordo

COASAL;

5) - O SINDICATO DOS FEIRANTES se obriga a apresentar dentro no prazo de 15 (quinze) dias, relatório dos feirantes que eram localizados em Agua de Meninos e que, agora, passarão para o área de São Joaquim, o fim de que os trabalhos de distribuição do local sejam feitos de maneira racional.

6) - A COMPANHIA DOCAS DA BAHIA se obriga, na data da assinatura do presente termo, a permitir o uso do área referida na condição 1 aos feirantes de Agua de Meninos, pelo prazo de 31 (trinta e um) anos, com o anuêncio da Capitania das Portas da Bahia, caso não se concretize o projeto Oscar Pontes e de acordo com o plano de abastecimento da Cidade.

E por que assim tenham concordado, assinam o presente em 5 (cinco) vias, em 2 (dois) fôlhas de papel datilografadas e devidamente rubricadas, na presença das testemunhas abaixo.

CIDADE DO SALVADOR, em 12 de Setembro de 1954

Nelson de Oliveira

NELSON DE OLIVEIRA
Prefeito

Pedro de Souza Sobral

PEDRO DE SOUZA SOBRAL
Presidente do Sindicato dos Feirantes

Georges Humbert

GEORGES HUMBERT
Superintendente da Cia. Docas da Bahia

Jose de Sá Earp

JOSE DE SÁ EARP
Capitão do Mar e Guerra e Capitão das Portas da Bahia

1.ª TESTEMUNHA:

2.ª TESTEMUNHA:



LEI Nº 4.542 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza a abertura ao Poder Executivo... o crédito suplementar de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 40, de 20 de agosto de 1964.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Presidência da República, o crédito suplementar, de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões e cruzeros) referente à seguinte dotação orçamentária: 4.01 — Presidência da República. Despesas Ordinárias. Verbas 1.000 — Custeio. Contingência 1.1.00 — Pessoal Civil. Subcontingência 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 4.543 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir, para a Agência da Capitania dos Portos do Estado do Piauí, em Urussuí, criada pela Lei nº 1.473-B, de 24 de novembro de 1951.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida isenção de imposto de importação para equipamento constante das licenças números G-64-1.333-1.636, DG-64-1.334-1.687, G-64-1.335-1.688, DG-64-1.336-1.689, G-64-1.337-1.690, DG-64-1.338-1.691, G-64-1.359-1.692, DG-64-1.340-1.693, G-64-1.341-1.694, DG-64-1.342-1.695, G-64-1.343-1.696, DG-64-1.344-1.697, G-64-1.345-1.698, DG-64-1.346-1.699, G-64-1.347-1.700, DG-64-1.348-1.701, G-64-1.349-1.702, DG-64-1.350-1.703, G-64-1.351-1.704, DG-64-1.352-1.705, G-64-1.353-1.706, emitidas pela Câmara de Comércio Interior, importado da Indústria Sul Americana de Máquinas para a ampliação de suas instalações fabris.

Art. 2º A isenção concedida não abrangera o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 4.544 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Concede isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, para a importação de pertences e acessórios para rádios, destinados à Igreja Evangélica Luterana de São Paulo, Estado de São Paulo, e de outras paróquias.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de Previdência

Social, para a importação da Alemanha, sem cobertura cambial, de quatro volumes embarcados pelo navio Ravensberg, para o porto de Santos, contendo pertences e acessórios para órgão destinados à Igreja Evangélica Luterana de São Paulo, conforme licença de importação concedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., sob número 18-57/44.301-4.763, com a seguinte discriminação:

- 1 consola (mesa de teclado) elétrica com dois manuais de 55 teclas cada, pedel D&F — 50 teclas e 10 registros, inclusive duas transmissões, contendo acoplamentos, cilindro, pedal para o crescendo transversal, Voltímetro e iluminação do pedal;

- 160 eletromagnetos para os "relês" dos manuais, pedal e registro;
- 1 cabo de ligação entre a consola e o semeiro;
- 1 retificador de selênio para a corrente débil (14 volts);
- 1 Gerador 220/380 Volts, 3 fases, 60 períodos;

- 535 flautas (tubos) de estanho;
- 80 flautas (tubos) de zinco;
- 3 flautas (tubos) de madeira.

Art. 2º Igual isenção é concedida para a importação, da Itália, dos veículos abaixo relacionados e destinados à Prelazia de Parintins, Estado do Amazonas:

- Motocicleta, tipo Guzzino, usada, 65 CC — matrícula 32.698;
- Motocicleta, tipo Guzzino, usada, 65 CC — matrícula 58.629;
- Motocicleta, tipo Guzzino, usada, 65 CC — matrícula 159.823;
- Carrinho, marca Fiat, usado, 500 CC — matrícula 509.031;
- Motocicleta marca Vespa, usada;
- Bicicleta Motorizada, usada, tipo Alpino, e
- Lambreta, usada, modelo antigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 4.547 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 750.000.000,00, destinado a atender às despesas com a reconstrução da Feira de Água de Meninos, Estado da Bahia.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a reconstrução da Feira de Água de Meninos na Enseada de São Joaquim, Cidade do Salvador, Estado da Bahia.

§ 1º As obras de reconstrução a que se refere este artigo serão executadas mediante concorrência pública.

§ 2º As obras de reconstrução da Feira de Água de Meninos serão começadas simultaneamente com os trabalhos de remoção dos depósitos de combustível, localizados nesta região.

§ 3º As obras de remoção dos depósitos de combustível não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação em vigor da presente lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 3º deste artigo resultará na proibição do fornecimento de combustíveis às companhias proprietárias dos citados depósitos pela Petrobrás

S. A., que será responsabilizada pela não aplicação dessa sanção.

Art. 2º A crédito de que trata esta Lei será registrada pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional, creditado no Banco do Brasil S. A., para utilização e aplicação pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

Oswaldo Cordeiro de Farias

LEI Nº 4.548 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Extingue a Agência da Capitania dos Portos do Estado do Piauí, em Urussuí, criada pela Lei nº 1.473-B, de 24 de novembro de 1951.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Agência da Capitania dos Portos do Estado do Piauí, em Urussuí, criada pela Lei nº 1.473-B, de 24 de novembro de 1951.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Ernesto de Mello Baptista

LEI Nº 4.549 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Concede, pelo prazo de 24 meses, isenção de direitos alfandegários, imposto de consumo e taxa de despacho aduaneiro para importação de equipamento e material cinematográfico.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, isenção de direitos, adicionais e imposto de consumo, para importação de equipamentos e materiais destinados à instalação e ampliação de estúdios cinematográficos para os seguintes setores: som, luz, câmera, montagem e tratamento.

Parágrafo único. A presente isenção não abrangera as taxas do despacho aduaneiro e previdência social.

Art. 2º A concessão dos favores previstos no artigo anterior é extensiva às importações anteriormente feitas e despachadas mediante termo de responsabilidade observados as condições previstas na presente lei e dependente de aprovação dos projetos de instalação e ampliação dos estúdios cinematográficos pelo Grupo Executivo de Indústria Cinematográfica.

Art. 3º A baixa do termo de responsabilidade referente à isenção de que trata esta lei só será efetuada à vista da respectiva verificação fiscal.

Art. 4º A isenção de que trata o art. 1º desta lei não se aplica a equipamentos e materiais com similar de fabricação nacional registrado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 4.550 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir, para a Agência da Capitania dos Portos do Estado do Piauí, em Urussuí, criada pela Lei nº 1.473-B, de 24 de novembro de 1951.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Agência da Capitania dos Portos do Estado do Piauí, em Urussuí, criada pela Lei nº 1.473-B, de 24 de novembro de 1951, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado à aquisição de materiais para as necessidades do Exército.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arthur da Costa e Silva

Otávio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 4.551 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir, para o Poder Judiciário — Justiça Federal — Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) para os fins que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Federal — Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender a despesa com a compra de um carro, para o serviço daquele Tribunal, a discriminação abaixo:

Subconsignação 4.2.02 — Veículos de passageiros; Cr\$ 2.000.000,00

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Otávio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 4.552 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir, para a Presidência da República — Instituto Nacional de Telecomunicações, o crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000,00.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Presidência da República — Conselho Nacional de Telecomunicações — o crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000,00, com

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA E A PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR, COM A INTERVENIÊNCIA DA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS, OBJETIVANDO A UTILIZAÇÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE ÁREA DE TERRENO SITUADA NO PORTO DO SALVADOR-BA.

Aos (.....) do mês de de 1978, na sede da Prefeitura da Cidade do Salvador, situada na Praça Tomé de Souza, compareceram, de um lado, a Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Sociedade por Ações de Economia Mista, controlada pela Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, inscrita no CGC/MF sob nº 14.372.148/0001-61, com sede na Av. da França, s/nº - Estação Marítima Visconde de Cayru, nesta Cidade do Salvador, Estado da Bahia, daqui por diante denominada "CODEBA", neste ato representada pelo seu Diretor Presidente ALVARO CARDOSO, assistido pelos Diretores GABY SIMÕES DOS SANTOS, JOÃO DOS SANTOS NERY e MÁRIO ANTENOR DE CARVALHO MURICY, devidamente autorizado na forma dos Estatutos Sociais, e a PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta Cidade do Salvador, Estado da Bahia, doravante designada "PREFEITURA", neste ato representada pelo seu Prefeito Dr. FERNANDO WILSON MAGALHÃES, com a interveniência da EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS, empresa pública de direito privado, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Blocos E e F, na Cidade de Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob nº 33.640.988/0001-02, daqui por diante denominada "INTERVENIENTE", neste ato representada pelo seu Presidente ARNO OSCAR MARKUS, devidamente autorizado pela Diretoria da PORTOBRÁS, na Reunião realizada em 78. Querendo os signatários estabelecer diretrizes para a implantação de Estacionamento Periférico do Comércio; e,

CONSIDERANDO a existência de uma área de 130.379,35m², localizada no chamado "Aterro de Água de Meninos", a qual se encontra, por força do Dec-Lei nº 1609, de 01.03.1978, integrada ao Patrimônio da União, e, conseqüentemente, considerando estar dita área, sob a gestão e guarda da "INTERVENIENTE" (Lei nº 6222, de 10.07.1975 - Art. 7º, Inciso V, Parágrafo 2º);

CONSIDERANDO que a citada área de terreno tem a sua posse efetivamente detida pela "CODEBA", na qualidade de Companhia Controlada pela "INTERVENIENTE";

CONSIDERANDO que é meta do próprio Governo Federal solucionar os problemas de transportes nas grandes cidades, e em especial, nas capitais dos Estados da Federação;

CONSIDERANDO por isso mesmo, haver, o assunto ora em pauta, sensibilizado o Exmº Senhor Ministro dos Transportes, ao dele tomar conhecimento (cópia de ofício nº 171/78-DO, de 17.04.1978, da EBTU-fls.16 - Proc.PORTOBRÁS nº 1743/77);

CONSIDERANDO mais, que a EMPRESA BRASILEIRA DOS TRANSPORTES URBANOS - EBTU, empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, é a entidade responsável para, em nome do Governo Federal, racionalizar o tráfego nas principais cidades do País, analisando e financiando projetos como o ora se apresenta, e, considerando ainda, estar ele inserido no Projeto EBTU/BIRD que prevê a implantação de um estacionamento periférico na Cidade do Salvador, para viabilizar a operação de um sistema de transporte integrado do tipo "Park-And-Ride";

CONSIDERANDO ainda, não estar previsto, a curto e a médio prazo, nenhum plano concreto de expansão portuária com vistas à utilização da referida área de terreno, e por conseguinte, não utilizá-la agora, para o fim proposto, seria, estabelecer, de todo em todo, uma política economicamente danosa; máxime sabendo-se os benefícios óbvios que trará para toda uma comunidade, além de que propiciará às Conyentes, substancial rentabilidade;

CONSIDERANDO mais, que a localização definitiva do Estacionamento Periférico do Comércio, na Cidade do Salvador, é ainda, objeto de estudos, e, por conseguinte, a sua atual implantação na área do "Aterro de Água de Meninos", é provisória; e,

CONSIDERANDO finalmente, os reais benefícios que advirão para o Porto do Salvador, com o consequente descongestionamento do tráfego em toda a área paralela aos seus armazéns, possibilitando, destarte, a livre circulação e movimentação de veículos de carga que demandam aos referidos armazéns e vice-versa, e ainda mais, com a reurbanização de toda a área adjacente, que propiciará um efetivo disciplinamento para as operações de carga e descarga;

RESOLVEM, firmar o presente Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

É objeto do presente Convênio, a utilização, a título precário, por ambas as Convenientes, CODEBA e PREFEITURA, de uma área de terreno situada no Porto do Salvador, denominada "Área de Aterro de Água de Meninos" (terrenos acrescidos de Marinha), medindo, aproximadamente, 26.000m² (vinte e seis mil metros quadrados), conforme as indicações e confrontações constantes do Memorial Descritivo (Anexo I) e planta de situação constante do Desenho (Anexo II), que rubricados pelas Convenientes, integram o presente Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica desde já ressalvado, que a denominada Quadra 21 (vinte e um), medindo aproximadamente, 14.000m² (quatorze mil metros quadrados) e que está localizada próxima à interseção da Av. Oscar Pontes com a Rua Estado de Israel, é excluída do objeto deste Convênio, em virtude de sua titularidade dominial, estar "sub-judice".

PARÁGRAFO SEGUNDO

No entanto, desde que, extinto o litígio judicial, e a referida Quadra 21 (vinte e um), se for o caso, passar a integrar o acervo patrimonial da União, proceder-se-á de imediato a sua utilização, dentro do objeto deste Convênio, passando a área utilizada constante do "caput" desta cláusula, a ser de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica ainda estabelecido pelas Convenientes, CODEBA e PREFEITURA, que as denominadas Quadras 18 (dezoito) e 19 (dezenove) parte, também inseridas no objeto deste Convênio, terão a sua utilização condicionada a um prazo de tempo a ser determinado pela INTERVENIENTE, em razão desta pretender arrendá-las. Todavia, a INTERVENIENTE se obriga, desde já, a comunicar por escrito, com uma antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, a sua intenção de dispor das áreas 18 (dezoito) e 19 (dezenove), como acima descrito.

PARÁGRAFO QUARTO

Toda a área de terreno objeto desta cláusula, está sob a guarda e gestão da INTERVENIENTE, que processará a respectiva transferência para o acervo patrimonial da CODEBA, tão logo resultem regularizados os expedientes para tal mister.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES

I - Constituem obrigações da Convenente PREFEITURA:

- a) realizar na área a que se refere a Cláusula Primeira, com recursos próprios e/ou de terceiros, obras, instalações, serviços específicos e de infra-estrutura, necessários e adequados ao "Estacionamento Periférico do Comércio", responsabilizando-se, inclusive, pela coordenação de todos os trabalhos;
- b) realizar o fechamento da área remanescente do "Aterro de Água de Meninos" não abrangida pela que é objeto da Cláusula Primeira, fazendo-o com muro de placas pré-moldadas, de acordo com projeto e respectivas especificações anexas;
- c) construir via de acesso, pavimentado, às áreas situadas no chamado Cais de Saneamento, conforme planta e especificações anexas;
- d) delimitar, com marcações próprias, a área da Quadra 21 (vinete e hum), de que trata os Parágrafos 1º e 2º da Cláusula Primeira, uma vez estar a referida Quadra, excluída, temporariamente, do objeto deste Convênio.

II - Constituem obrigações da Convenente CODEBA:

- a) dispor de toda a área de que trata a Cláusula Primeira, de modo a permitir à PREFEITURA, seus mandatários, prepostos e/ou empregados, a realizar as obras e serviços previstos para a implantação do Estacionamento;
- b) entregar à PREFEITURA, plantas, desenhos e especificações e tudo o mais que for concernente e disser respeito a área objeto da Cláusula Primeira;
- c) supervisionar e fiscalizar, através de técnico previamente designado, as obras e serviços a serem executados.

CLÁUSULA TERCEIRA - FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO

A utilização da área de que trata a Cláusula Primeira, ficará única e exclusivamente restrita à exploração pela PREFEITURA, de serviços de estacionamento para veículos automotores, para cuja ^{CONSTITUIÇÃO} ~~CONSTITUIÇÃO~~ a PREFEITURA disporá de pessoal próprio, não cabendo à CODEBA qualquer

responsabilidade, seja a que título for, com relação a mandatário, pro posto e/ou empregado da Conveniente PREFEITURA.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

O prazo deste Convênio é de ^{5 (cinco)} 3 (três) anos, a contar da data de assinatura do presente Instrumento, findo o qual, rescinde-se, de pleno direito, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, podendo, no entanto, ser renovado, por igual período, desde que conveniente à CODEBA e à INTERVENIENTE.

CLÁUSULA QUINTA - TARIFA

A PREFEITURA, pelo presente Convênio, se obriga a destinar à CODEBA, mensalmente, ^{3%} de sua Receita através da Tarifa integrada do Estacionamento Periférico do Comércio, ~~50% (cinquenta por cento) do lucro líquido obtido, conforme discriminação do Anexo I, integrante do Memorial "OCEPLAN", alternativa IN.~~

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido pela CODEBA, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de qualquer notificação, quando da ocorrência dos seguintes casos:

- a) se o objeto a que se refere o presente Convênio, for transferido a outrem, no todo ou em parte, sem prévia aprovação da CODEBA;
- b) se a PREFEITURA deixar de cumprir qualquer das cláusulas do presente Convênio;
- c) se a PREFEITURA servir-se da área para uso diverso do especificado neste Convênio;
- d) se, notificada, a PREFEITURA não entregar as Quadras 18 (dezoito) e 19 (dezenove) parte, conforme dispõe o Parágrafo 3º, da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE

A CODEBA não assume, nem assumirá qualquer responsabilidade sobre as obras, instalações, serviços específicos e de infra-estrutura, de que trata a Cláusula Segunda, cabendo à PREFEITURA a integral responsabilidade, sem ônus para a CODEBA, respondendo pelos danos que venham a ocorrer à mesma ou a terceiros, em virtude da utilização da área.

CLÁUSULA OITAVA - BENFEITORIAS

Extinto ou rescindido o presente Convênio, as benfeitorias e instalações que houverem sido realizadas na área objeto da Cláusula Primeira, serão incorporadas ao patrimônio da CODEBA, sem qualquer ônus para a mesma.

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador-BA, para dirimir dúvidas e/ou litígios oriundos deste Convênio, com renúncia expressa de qualquer um outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim haverem convencionado, declaram as Convenientes aceitas todas as cláusulas e condições do presente Convênio, que depois de lido, conferido e achado conforme, assinam em 06 (seis) vias de igual teor e forma, tudo na presença das duas testemunhas que também assinam.

Salvador,

ÁLVARO CARDOSO
Diretor Presidente

GABY SIMÕES DOS SANTOS
Diretor

JOÃO DOS SANTOS NERY
Diretor

MÁRIO ANTONIO DE CARVALHO MURICY
Diretor

FERNANDO WILSON MAGALHÃES

PELA "PREFEITURA"

ARNO OSCAR MARKUS
PELA "INTERVENIENTE"

TESTEMUNHAS:

413

PAM

SEDO	ASSINE:
FORMA: 843.0002	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
AV. SETE, 166-	DIÁRIO OFICIAL DO BA.
5.º LAS 005/6-	GAZETA MERCANTIL
EDIF. SÃO LUZ	JORNAL DO BR-SIL
Salvador - Bahia	O GLOBO
	O ESTADO DE SÃO PAULO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO CXVII — Nº 26

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 1979

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 83.125 de 5 de fevereiro de 1979.

Autoriza a cessão, sob o regime de arrendamento, do imóvel que menciona, situado no Município de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de arrendamento, ao Município de Salvador, de um terreno de acrescidos de marinha contíguo ao Porto de Salvador, parte da denominada Área de Aterro de Água de Meninos, com aproximadamente sessenta e seis mil metros quadrados (66.000m²), dele excluídas a Quadra 21 e outras porções da área de 37.050,65m², integrantes do Plano Definitivo de Arruamentos aprovado pela Prefeitura Municipal de Salvador em 17 de fevereiro de 1967, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-43.812, de 1978.

Art. 2º - O prazo de arrendamento será de cinco (5) anos a contar da assinatura do contrato a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e o aluguel mensal, fixado pelo mesmo Serviço, sofrerá atualização, a cada período de doze (12) meses, mediante a aplicação dos índices para as Obrigações Recurrentes do Tesouro Nacional — ORTN.

Art. 3º - O terreno objeto de arrendamento destina-se à implantação de estacionamento periférico para viabilizar a operação de um sistema de transporte integrado, tornando-se nula a cessão, independentemente de ato especial e sem que ao concessionário assenta qualquer direito a indenização, inclusive por ben-

feitorias realizadas, se for desvirtuada essa finalidade de ou se ocorrer inadimplemento de cláusula do respectivo contrato.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de fevereiro de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Decreto nº 83.126 de 05 de fevereiro de 1979

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de uva e seus derivados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, do item III da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica assegurada aos produtores, nas especificações, para a safra e Unidades da Federação mencionadas nas tabelas de preços anexas, a garantia de preços mínimos de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, atendidas as condições deste Decreto.

§ 1º - A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto à comercialização dos citados produtos, podendo a Comissão de Financiamento da Produção, quando julgar necessário, estender o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas nas tabelas anexas.

§ 2º - A garantia de preços mínimos da uva será feita indiretamente, através do amparo aos seus derivados.

Art. 2º - Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função das diversas especificações da uva e dos seus derivados — são aqueles que deverão ser efetivamente

41.4

SEÇÃO DE COORDENAÇÃO E CONTRATOS
Em 30 de 9 de 1980
Assessoria Arnaldo Carne de Sousa
CHEFE



MINISTÉRIO DA FAZENDA



CERTIDÃO nº 105

Processo nº

Em cumprimento ao despacho exarado no ~~PROCESSO Nº 0768-06250/79~~

0768-06250/79 -- Pelo Senhor Delegado do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Bahia. CERTIFICO o teor do CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE AFORAMENTO do terreno acrescido de marinha, parte integrante das Quadras, 17 e 21, do Plano de Arruamento da Zona de Expansão do Porto de Salvador, sito no prolongamento da Av. E.E.U.U., Avenida Oscar Pontes, nºs 1 e 2, subdistrito do Pilar, nesta Capital, que fazem, como senhoria direta, a UNIÃO FEDERAL, e, como foreiro, PORTOMAR CONSULTORIA E ASSESSORIA PORTUÁRIA E MARÍTIMA LTDA., conforme processo MF nº 0768-06250 de 1979. Aos 4 (quatro) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta (1980) na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Bahia, compareceram, de um lado, como outorgante senhoria, a União Federal, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei n. 147, de 03 de fevereiro de 1967, pelo Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado da Bahia, Dr. Arnaldo Pinto de Carvalho, e de outro, como outorgado foreiro, Portomar Consultoria e Assessoria Portuária e Marítima Ltda., firma estabelecida à rua da Quintanda, nº 11, 6º andar, Rio de Janeiro (RJ), portadora do C.G.C. nº 33.816.463/001-00 com Certificado de Regularidade de Situação abaixo transcrito, representado pelo sócio gerente, Sr. Orlando da Rocha Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente à rua Santa Alexandrina, nº 1.111, Rio de Janeiro (RJ), portador da Carteira de Identidade nº 379.076 do Instituto Felix Pacheco, CPF nº 001.338.177-68, neste ato representado por seus bastantes procuradores Antonio José Tavares da Mata e Olival da Silva Ribeiro, conforme instrumento de procuração abaixo transcrito, presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente contrato. E, na presença das mesmas testemunhas, pela outorgante senhoria,

CONFERE COM O ORIGINAL

através do seu representante, foi dito o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA - que a União Federal, consoante os termos do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, art. 1º, letra "A", e por força do disposto no Decreto nº 77.297, de 15 de março de 1976, referente à encampação e imediata imissão de posse dos bens, // instalações e serviços vinculados ao Porto de Salvador, cuja exploração foi anteriormente dada em concessão a Companhia Docas da Bahia, nos termos do contrato lavrado de conformidade com o Decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, é senhoria e legítima possuidora do terreno acrescido de marinha, objeto deste / contrato, e parte da área de 37.050,65m2, localizado à Avenida Frederico Pontes, subdistrito do Pilar, nesta Capital, integrante da Quadra 20, do Plano definitivo de arruamento da zona de / expansão do Porto de Salvador, aprovado em 17 de fevereiro de 1967, pela Prefeitura Municipal de Salvador; CLÁUSULA SEGUNDA - que tendo sido o referido terreno alienado ao outorgado pela // Companhia Docas da Bahia, após a vigência do Decreto-lei n. 128 de 31 de janeiro de 1967, a fim de então regularizar-se a situação do mesmo, conforme requerido pelo outorgado, foi então autorizado ao Serviço do Patrimônio da União pelo Decreto n. 83.139, de 06 de fevereiro de 1979, a promover a constituição do aforamento, de conformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 6.441, de 1º de setembro de 1977, com a redação dada pelo // Decreto-lei n. 1.609, de 1º de março de 1978, aprovado pelo Decreto legislativo n. 29, de 27 de abril de 1978 e o que consta da "Escritura de ajuste de pagamento e implementação final da / encampação dos bens, instalações e serviços vinculados ao Porto de Salvador e outros pactos", lavrada às fls. 32v/55, do Livro Especial n. 1, da Divisão de Coordenação e Contratos do Serviço do Patrimônio da União, em 16 de junho de 1978, e registrada no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, sob // registro geral n. R.I, R-2/M 1844, em 05 de julho de 1978; CLÁUSULA TERCEIRA - que o mencionado terreno, objeto deste contrato

13

está localizado dentro do círculo de 1.320 metros de raio com centro no Quartel do Nucleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR), em São Joaquim, nesta Capital, e fora da faixa de 100 metros ao longo da atual orla marítima, possuindo, de acordo com os elementos técnicos constantes do processo em referência as seguintes características: faz parte integrante das Quadras 17 e 21, com as seguintes medidas: Quadra nº 17 de frente (L) 63,65m para o prolongamento da Av. Estados Unidos; fundo (W) 93,07m em seis (6) alinhamentos de 17,40m, 9,00m, 27,30m / 14,80m 9,00m e 15,57m para a Mesbla; lado direito (N) 39,40m / para a Mesbla; lado esquerdo (S) 26,95m para a 2ª Travessa Frederico Pontes (rua projetada), perfazendo uma área de 2.783,00m²; Quadra 21 mede de frente (L) 92,65m para a Av. Oscar T. Pontes, fundo (W) 92,56m para o prolongamento da Av. da França; lado direito (S) 120,94m para a 2ª Travessa Oscar T. // Pontes, perfazendo uma área de 13.960,00m constituindo uma /// área total de 16.743,00m², referido terreno foi transferido ao outorgado pela Companhia Docas da Bahia nos termos da escritura publica de dação em pagamento de 24 de novembro de 1967, lavrada nas notas do Tabelião Leopoldo Dias Maciel, do 5º Ofício da Comarca do Rio de Janeiro, às fls. 28, do Livro n. 1950, tendo sido registrado em 11.01.1968, às fls. 156, do Livro n. 3-A-F, sob o numero de ordem 35.591 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da mesma Comarca. CLÁUSULA QUARTA - que, / tendo em vista a autorização contida no art. 51, § 14, da Lei / de 15 de novembro de 1831, no Aviso n. 274, de 03 de outubro de 1832 e no Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, e com fundamento no art. 1º, do Decreto n. 83.139, 06 de fevereiro de 1979, foi concedido ao outorgado o aforamento do terreno descrito na cláusula terceira, por despacho do Sr. Delegado do Serviço do Patrimônio da União na Bahia, exarado em 23 de julho de 1979, às fls. 40 do processo já mencionado, na forma do art. 108 do Decreto-lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, tendo sido

CONFERE COM O ORIGINAL

a concessão aprovada por despacho do Sr. Diretor Geral do Serviço do Patrimônio da União em 15.08.1980, exarado às fls. 70, do mesmo processo; CLÁUSULA QUINTA - que, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto n. 83.139/79, o outorgado do presente contrato recolheu ao Tesouro Nacional a importância de Cr\$ 938.855,00 (novecentos e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros) e Cr\$ 4.709.434,00 (quatro milhões setecentos e nove mil quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros) / correspondente ao valor do domínio útil do referido terreno, // através do DARF nº 3849011016809 e 3849011016647 do Ministério da Fazenda, havendo sido efetivado o pagamento no Banco do Brasil S/A - Agência Centro, em 19.09.79, conforme recibo constante do referido documento; CLÁUSULA SEXTA - que havendo, assim, sido realizado integralmente o pagamento do valor do domínio // útil acima especificado, e não havendo outro débito para com a Fazenda Nacional, referente ao foreiro e ao imóvel, vem outorgar o presente contrato mediante as seguintes obrigações, de // acordo com o disposto no Decreto Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946; a) pagar o foro anual na importância de Cr\$ 35.321,00 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e hum cruzeiros) e Cr\$ 7.041,00 (sete mil e quarenta e hum cruzeiros), correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor do domínio pleno do terreno, no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa / de 20% (vinte por cento)(art.101, § 1º) importando em pena de caducidade de aforamento a falta de pagamento do foro durante 03 (três) anos consecutivos (art. 101, §§ 1º e 2º); b) pagar o laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias existentes, desde que onerosa a transferência, e, ainda que a mesma se opere em virtude decisão judicial, e se a União Federal não exercitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seu direito de opção (art.102, §§ 1º e 4º); c) não transmitir o domínio útil do terreno sem prévio assentimento do

24

Serviço do Patrimônio da União sob pena de nulidade da mesma // transmissão (art. 102); CLÁUSULA SÉTIMA - que, nestas condições transfere e cede ao outorgado foreiro, por força deste contrato e da cláusula "constituti", o domínio útil, toda a posse, / direito e ação que até o momento exercia sobre o terreno descrito na cláusula terceira, aforando-o neste mesmo ato, e obrigando-se a fazer este instrumento bom, firme e valioso em todo e qualquer tempo. Pelo outorgado foreiro, na presença das mesmas testemunhas, foi dito, então que aceitava o aforamento do terreno de que se trata, com todas as obrigações constantes deste contrato, nos termos em que se acha redigido. "Decreto n. / 83.139, de 06 de fevereiro de 1979. Autoriza o aforamento dos terrenos que menciona, situados no Município de Salvador, Estado da Bahia e dá outras providências. O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. ... 1.609 de 1º de março de 1978, Decreta: Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizada a promover a constituição do aforamento dos terrenos integrantes da área de 37.050,65m² (trinta sete mil e cinquenta metros quadrados) alienada a terceiros pela Companhia Docas da Bahia, após a vigência do Decreto-lei n. 128, de 31 de janeiro de 1967. Art. 2º - Os adquirentes dos terrenos mencionados no artigo 1º, recolherão aos cofres do Tesouro Nacional o preço correspondente ao valor do domínio útil, ficando obrigados no pagamento dos respectivos foros a partir da assinatura dos contratos de aforamento. Parágrafo Único - No cálculo dos preços e dos foros, serão observados os valores que serviram de base à avaliação aceita pelas partes na escritura de ajuste de pagamento e implementação final da / encampação dos bens, instalações e serviços vinculados ao Porto de Salvador, lavrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União em 16 de junho de 1978. Art. 3º - Ao processamento dos aforamentos de que trata este Decreto será dado caráter prioritário

CONFERE COM O ORIGINAL

prioritário, dispensando-se as formalidades não essenciais. //

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 6 de fevereiro de 1979. 158º da Independência e 91º da República. Assinaturas: Ernesto Geisel. Mário Henrique Simonsen". "Emblema. //

I.A.P.A.S. Certificado de Regularidade de Situação - CRS. Código do Emitente. 007563. Válido até 28.02.81. Série D. nº675174.

Nome: Portomar Consultoria e Assessoria Portuária Marítima Ltda

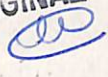
Endereço: (rua - nº - Município - Estado) Av. Franklin Roosevelt, 115 Grupo 605, sala I, matrícula - 33.816.463 C.G.C. ou C.P.F. 33.816.463/0001-00. Finalidade: Para os fins previstos / nas alíneas "A" a "....." do inciso II do art. 253 do Regulamento do Regime de Previdência Social aprovado pelo Decreto Nº 72.771, de 06.09.73. Obs.: Completar com a letra "D", para as empresas em geral, ou "E" para aquelas que exercitam a comercialização de imóveis. Certifico que o contribuinte está em situação regular, ficando ressalvado o direito de o IAPAS cobrar // qualquer importância, que venha a ser julgada devida. Local/Data Rio de Janeiro 10 de março de 1980. Assinatura: Glenn S. Telepho. 0233. Banco Econômico S.A. Assembleia - Rio. Carimbo do / Emitente. Banco Econômico S.A. Ag.Assembleia. 10 de março de // 1980. Rio 007563". PROCURAÇÃO: - "10º Ofício de Notas. Tabelião José Augusto Proença Gomes. Substituto Renato de Freitas. Av./ Alte. Barroso, 139 Loja C. Telef. 231.3719 - 231.3094 e 221.1795- Matriz Rua Figueredo Magalhães 303-A Copacabana. Tel 236.5346. Sucursal. Livro 2.923. Folha 17. Data 16.03.1979. Pro curação bastante que faz Portomar Consultoria e Assessoria Portuária e Marítima Ltda., na forma abaixo: Saibam quantos este / publico instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e setenta e nove aos 16 dias do mês de março nes ta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, perante mim, Tabelião compareceu como outorgante Portomar

CONFERE COM O ORIGINAL

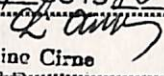
Consultoria e Assessoria Portuária e Marítima Ltda., sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede à rua da Quitanda, nº 11, nesta Cidade, inscrita no C.G.C. sob o número 33.816.463/0001-00, inscrição estadual nº 351.883.00, representada neste ato por seu sócio gerente Orlando da Rocha // Carvalho, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o número 001.338.177-68. Reconhecido como o próprio pelas duas testemunhas abaixo mencionadas e minhas conhecidas, do que dou fé, perante as quais por ele foi dito que, por este Público instrumento, nomeava e constituía seus bastantes procuradores Antonio José Tavares da Mata, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 405.303.967-34, residente nesta Cidade à rua Carolina Amado, nº 140, casa 21 e Oliveira da Silva Ribeiro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-BA., com escritório em Salvador, Capital do Estado da Bahia, à Praça da Sé, nº 5, 4º andar, conferindo-lhes poderes para em conjunto ou isoladamente, representar a outorgante em Juízo ou fora dele perante terceiros, repartições públicas, entidades autárquicas ou paraentatais, com todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia" ou nos poderes gerais de administração e gestão e especialmente em tudo que diga respeito aos interesses e direitos da outorgante que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com a execução do Decreto nº 83.439 de 6 de fevereiro de 1979, a respeito do aforamento dos terrenos nele mencionados, podendo inclusive substabelecer com ou sem reservas. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas, Daltro Pinto de Castro e Valquir André dos Santos, a tudo presentes. Eu, / Caio Silva, escrevente juramentado, matrícula 06.0.395 laudat, li em voz alta e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (as) Orlando da Rocha Carvalho - Daltro Pinto de Castro

CONFERE COM O ORIGINAL

Valquir André dos Santos. Traslådada na mesma data. Por mim /
assinatura ilegível e eu assinatura ilegível a subscrevo e as-
sino em público e raso. Em testemunho da Verdade. Assinatura
ilegível." E por assim se declararem ajustados e contratos, /
assinam, a União Federal, como senhoria direta e Portomar Con-
sultoria e Assessoria Portuária e Marítima Ltda., como forei-
ro, juntamente com as testemunhas, Celso Martinez Cal, brasi-
leiro, casado, autônomo, C. Ident. nº 183.568, CPF nº
000.477.245-87, residente à rua Manoel Barreto, nº 17, aptº -
520, Graça e Jacira Maria Querino, brasileira, solteira, Cart.
Identidade nº 1.139.925, CPF nº 105.917.885-00, residente à /
rua Coronel Pedro Ferrão, 110, Casa 12 - Baixa do Fiscal, am-
bos domiciliados nesta Capital, presentes a todo o ato, depois
de lido e achado conforme o presente instrumento. E eu Waldy-
cks Britto Osório, Agente Administrativo do Quadro Permanente
do Ministério da Fazenda, lotada na Seção de Coordenação e Con-
tratos, escrevi este Contrato de Constituição de Aforamento //
o qual valerá como escritura pública, para efeito de matrícula
no Registro de Imóveis competente, na forma do art. 74, do De-
creto-lei n. 9760, de 1946, e do art. 13, inciso VI, do Decre-
to-lei 147, de 1967, com a redação dada pelo art. 10, da Lei
nº 5421, de 25 de abril de 1968. ASSINATURAS: ARNALDO PINTO /
DE CARVALHO - OLIVAL DA SILVA RIBEIRO - CELSO MARTINEZ CAL -
JACIRA MARIA QUERINO. Era o que continha das fls. 31 a 36 do
Livro nº 6 de Contrato competente. ///" Por ato de 15/02/80 do
Senhor Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, foi /
aprovado o CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE AFORAMENTO lavrado às
fls. 70 do processo nº 0768-06250/79. E para constar eu, Lou-
rival Firmino Cirne, Agente de Serviço de Engenharia Classe /
"A" do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, e Chefe do
Setor de Contratos e Certidões desta Delegacia do SPU., passei
a presente Certidão que vai assinada por mim e visada pela. //

CONFERE COM O ORIGINAL 

Chefe da Seção de Coordenação e Contratos desta mesma Delegacia.

Setor de Contratos e Certidões
Em 30 de 9 de 1980

Lourival Firmino Cirne
CHEFE

MPDSPU-B